



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35409.000971/2006-45
Recurso nº 150.347 Voluntário
Matéria PRODUTO RURAL
Acórdão nº 206-00.999
Sessão de 01 de julho de 2008
Recorrente BERTIN LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁIA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/05/2005

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. DESCABIMENTO. Não representa qualquer irregularidade o fato de terem sido emitidos mais de um MPF no decurso do procedimento fiscal. Tal possibilidade está prevista no art. 16 do Decreto nº 3.969/2001

AUDITORIA FISCAL. COMPETÊNCIA. A atuação do auditor fiscal não se restringe à circunscrição da Delegacia na qual esteja lotado. A mesma pode se dar em qualquer parte do território nacional, bastando haver interesse da Administração.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/05/2005

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. O fisco pode alterar de ofício o domicílio tributário eleito pelo contribuinte quanto este impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/03/2004

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO De acordo com o que dispõe o *Códex Tributário* é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/05/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA.
NÃO ENQUADRAMENTO.

Para o enquadramento na condição de Agroindústria, faz-se necessária a comprovação de se tratar de produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica é a industrialização de produção rural própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, além de desenvolver duas atividades em um mesmo empreendimento econômico com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos.

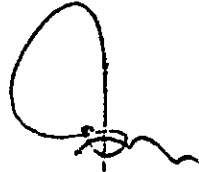
O regime substitutivo previsto no artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, abrange a agroindústria, que por definição legal trata-se de produtor rural que industrializa a sua própria produção ou, ainda, soma a esta a de terceiros.

A industrialização de produção própria da empresa é insignificante se comparada com a adquirida de terceiros. Não caracterizada a condição de agroindústria.

Recurso Voluntário Provido.

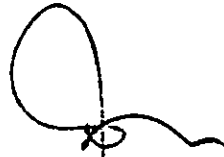
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por unanimidade de votos em rejeitar as preliminares suscitadas II) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Osmar Pereira Costa e Ana Maria Bandeira, que votaram por negar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o(a) Conselheiro(a) Elias Sampaio Freire.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

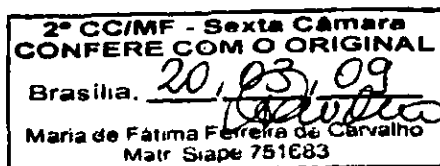
Presidente



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Osmar Pereira Costa (Suplente convocado), Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a terceiros (SENAR), incidentes sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção da agroindústria, conforme dispõe o art. 22-A da Lei n° 8.212/1991, introduzido pela Lei n° 10.256, de 09/07/2001.

O Relatório Fiscal (fls. 226/233) informa que a atividade industrial principal da empresa é o frigorífico com abate de bovinos e curtimento de couro de bovinos. A atividade rural é a de criação de bovinos. Além da produção própria, a empresa ainda industrializa produção adquirida de terceiros, pessoas físicas e jurídicas.

A produção própria ficou caracterizada pela notas fiscais de transferência de unidades criadoras que são diversas fazendas da empresa para a unidade de abate.

O valor da receita bruta foi extraído dos Livros Diário e Razão e não foram consideradas as receitas decorrentes de exportação, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal.

É informado que foram deduzidos os valores das contribuições recolhidas sobre a folha de pagamento, as parceladas no LDC - Lançamento de Débito Confessado n° 60.162.475-0, bem como as lançadas na NFLD 35.516.686-0.

Não foram consideradas as compensações efetuadas pela empresa com base em decisão judicial n° 2000.61.00.046634-8, ainda não transitada em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN - Código Tributário Nacional.

Os fatos geradores não foram declarados em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

Por fim, a auditoria fiscal informa que o lançamento fiscal constante da NFLD n° 35.516.689-5 lavrado em 04/12/2002, referente ao período de 11/2001 a 06/2002 foi considerado nulo pela omissão de fundamento legal quanto à legislação aplicável. A decisão que anulou a citada notificação determinou a realização de novo lançamento.

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. 423/453 - Vol II) onde alega que existiriam irregularidades nos MPF - Mandado de Procedimento Fiscal emitidos. Segundo a notificada o procedimento fiscal foi instaurado por meio do MPF 091531000, de 13/05/2004 prorrogado quatro vezes. Posteriormente, teria sido emitido o MPF n° 09212616, em 29/12/2004, prorrogado uma vez. Ainda teria sido emitido o MPF 09235339, de 27/04/2005. Entende a notificada que a irregularidade estaria no fato de que para um mesmo procedimento fiscal deveria ser emitido um único MPF, o qual seria prorrogado pelo número de vezes necessárias para a conclusão dos trabalhos.

Argumenta que a NFLD mereceria ser cancelada em razão dos auditores fiscais terem deixado de especificar o código do tipo do débito no Discriminativo Analítico do Débito (DAD). Este vício implicaria nulidade, porque o Programa Informatizado de Ação Fiscal – PIAD prevê códigos específicos para os tipos de débito, os quais devem ser especificados na NFLD como condição de sua validade.

Alega outra irregularidade que seria a conclusão dos trabalhos sob a circunscrição de unidade da SRP diversa daquela sob a qual os mesmos foram iniciados.

Os procedimentos fiscais teriam sido iniciados pela antiga Unidade Descentralizada da Secretaria da Receita Previdenciária em São Paulo-Oeste, onde se localizaria o estabelecimento sede da notificada. Posteriormente, passaram a ser realizado no estabelecimento notificado que passou a ser o estabelecimento centralizador da empresa.

Conclui a notificada que o lançamento seria nulo por incompetência dos auditores fiscais que o lavraram que não seriam vinculados à Delegacia da Receita Federal do Brasil – Previdenciária em São Paulo onde foram iniciados.

Também considera existir nulidade pelo fato do lançamento não ter ocorrido contra seu estabelecimento sede, localizado no Município de São Paulo-Capital, ainda que reconheça que o estabelecimento contra o qual foi lavrada a presente notificação seja seu centralizador.

Afirma que o lançamento deveria ter sido efetuado contra o estabelecimento que a própria elegeu como domicílio tributário, que seria sua sede.

Alega ainda a nulidade pelo fato de os relatórios e arquivos constitutivos da instrução do processo terem sido entregues em meio digital, o que ofenderia o art. 663 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005 que obriga o fornecimento dos documentos tanto em meio digital como em meio impresso.

Argumenta que os auditores fiscais utilizaram para o lançamento código FPAS não aplicável, qual seja, o FPAS 744. Entende a notificada que o código FPAS correto seria o 825.

Aduz que foram equivocados e precários a apuração e o levantamento fiscal. A auditoria fiscal teria apurado os valores com base nos Livros/Diário e Razão, bem como em informações prestadas pela antiga Secretaria da Receita Federal que encaminhou, por meio de ofício, planilhas descrevendo as receitas da notificada, utilizadas para fins de apuração do valor do crédito presumido do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados objeto de pedidos de ressarcimento pela notificada.

A notificada entende que deveriam ter sido deduzidos da base de incidência os valores correspondentes às receitas de prestação de serviços e que a manutenção das mesmas se constitui em excesso de lançamento. Tal procedimento da auditoria fiscal sem justificativa jurídica representa cerceamento de direito de defesa da notificada.

Considera que não poderiam deixar de ser consideradas as compensações efetuadas com base na sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.046634-6. Entende que o art. 170-A do CTN não se aplica ao caso por ter sido acrescentado pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, ou seja, em período posterior à interposição do citado Mandado de Segurança.

Também considera precariedade do lançamento o fato da auditoria fiscal não ter considerado como base de cálculo apenas os valores da receita bruta oriunda da atividade rural, ou seja, o abate de bovinos. Entende que ao considerar como base de cálculo os valores totais de comercialização de produtos, a auditoria fiscal incluiu indevidamente os valores relativos ao IPI.

Argumenta que não pode ser considerada uma agroindústria pois em razão de não ter a produção rural como atividade econômica principal. Argumenta que a produção própria advinda de suas fazendas é irrelevante face ao montante de sua atividade industrial.

Considera que para ser considerada agroindústria deve desenvolver apenas duas atividades em um mesmo empreendimento econômico e a notificada exerce diversas outras atividades.

Finalmente, a notificada considera ilegal a utilização da taxa de juros SELIC como juros moratórios e solicita a realização de perícia.

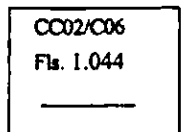
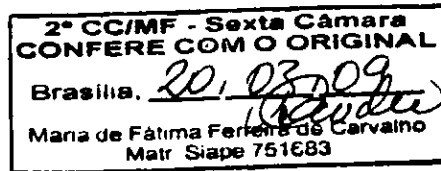
Pela Decisão-Notificação nº 21.421.0/053/2006 (fls. 824/849) o lançamento foi considerado procedente.

Irresignada, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 859/893 – Vol III) onde efetua repetição da argumentação apresentada e considera cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de perícia no julgamento de primeira instância.

Em contra-razões (fls. 960/986 – Vol III), a SRP manteve a decisão recorrida.

Após os autos terem sido encaminhados ao CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social, a notificada anexou correspondência (fls. 987/988 – Vol III) onde afirma que foram constituídos contra a mesma, créditos tributários das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991 incidentes sobre os valores das premiações pagas aos empregados no período de 06/2005 a 12/2006. Ocorre que tal lançamento foi efetuado no código FPAS 507 (indústria), justamente a atividade que nos presentes autos a notificada defende exercer por ser uma indústria e não uma agroindústria.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há qualquer óbice ao seu conhecimento.

A recorrente apresenta diversas preliminares, iniciando pela alegação de nulidade do lançamento por entender que houve irregularidade na emissão dos MPF's. Segundo a mesma tal irregularidade residiria no fato de terem sido emitidos três MPF's distintos no decorrer da ação fiscal e o correto seria a emissão de um único MPF que deveria ser prorrogado até a conclusão dos trabalhos.

O entendimento da recorrente é equivocado. Não há qualquer obrigatoriedade na emissão de um único MPF para a realização de um procedimento fiscal. Ao contrário o próprio Decreto nº 3.969/2001 prevê a possibilidade de emissão de novos MPF's para a conclusão dos trabalhos se ocorrer o vencimento do anterior por decurso de prazo, nos dispositivos abaixo transcritos.

"Art. 15. O MPF se extingue:

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio;

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13.

Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do art. 15 não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal."

Ademais, há entendimentos no âmbito deste Conselho de Contribuintes no sentido de que supostas irregularidades no MPF não ensejam nulidade do lançamento, conforme se depreende do Acórdão nº 204-02.502 referente ao Recurso nº 130.790, assim ementado:

"MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. REGULARIDADE DO LANÇAMENTO. NULIDADE. DESCABIMENTO.

É de ser rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento baseada em supostas impropriedades no Mandado de Procedimento Fiscal, haja vista ser este um elemento de controle da administração tributária, sem força para afastar as competências legais atribuídas às autoridades fiscais, mormente quando se trata de auto de infração regularmente formalizado."

A recorrente afirma que os auditores fiscais deixaram de especificar o código do tipo de débito no Discriminativo Analítico do Débito – DAD. Tais códigos seriam utilizados pelo sistema informatizado de ação fiscal utilizado pela auditoria e a especificação dos mesmos seria requisito de validade do procedimento.

Nos termos do *caput* do art. 142 do CTN – Código Tributário Nacional o lançamento é “o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Assim, estando presentes os pressupostos definidos em lei não há que se falar em nulidade do lançamento.

In casu, as peças que compõem os autos possuem todas as informações necessárias à perfeita constituição do crédito tributário.

Resta claro que mais uma vez a recorrente se equivoca. Conforme argüido na decisão de primeira instância os códigos de tipos de débito são utilizados como parâmetros para determinar o fundamento legal que ampara o lançamento e, da análise do relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito, verifica-se que ali consta toda a fundamentação legal necessária a dar suporte ao lançamento. Portanto, fica claro que, não obstante ser uma ferramenta do sistema informatizado de ação fiscal, a mesma foi corretamente utilizada.

Outra nulidade a ser afastada refere-se ao entendimento da recorrente de que o lançamento seria nulo por incompetência dos auditores fiscais que o lavraram que não seriam vinculados à Delegacia da Receita Federal do Brasil – Previdenciária em São Paulo onde foram iniciados.

A atuação dos auditores fiscais não é restrita à circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil onde encontram-se lotados, ao contrário, a atuação dos mesmos pode se dar em todo o território nacional, o que é usual, bastando haver interesse da Administração.

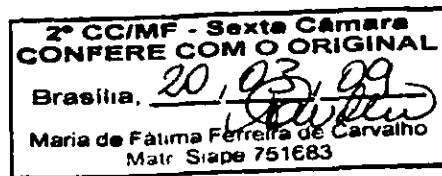
Vale dizer que na decisão de primeira instância é esclarecido que os auditores fiscais que iniciaram os procedimentos eram vinculados à então Delegacia da Receita Previdenciária de Araçatuba-SP e estavam prestando serviços junto a outras DRP's. Coincidentemente, a continuidade e conclusão dos trabalhos se deram na circunscrição da DRP de Araçatuba, em razão da alteração de ofício do centralizador da recorrente.

Ainda em sede de preliminar, a recorrente alega que o lançamento deveria ter sido efetuado contra o estabelecimento que a própria elegeu como domicílio tributário, que seria sua sede.

De fato, o início dos trabalhos se deu na sede da empresa situada na cidade de São Paulo/SP. Durante o procedimento fiscal, a auditoria observou que os fatos geradores ocorreriam em sua quase totalidade na filial em Lins-SP, onde também se concentrariam o movimento contábil, recursos humanos e atividades de administração.

Diante da verificação, a então Secretaria da Receita Previdenciária enviou Carta à recorrente informando a alteração de ofício do domicílio tributário.

Assim, não há qualquer nulidade pelo fato da notificação ter sido efetuada frente à filial de Lins-SP, pois esta foi considerada centralizadora para fins de fiscalização das contribuições ora lançadas.



A prerrogativa utilizada pelo fisco tem amparo no § 2º do art. 127 do CTN, *in verbis*:

"Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...).

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quanto impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior."

De igual forma, não se pode dar guarida à alegação de nulidade consubstanciada no fato de a auditoria fiscal haver entregue relatórios e arquivos constitutivos da instrução do processo em meio digital, o que ofenderia o art. 663 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005 que obriga o fornecimento dos documentos tanto em meio digital como em meio impresso.

Mais uma vez a recorrente se equivoca, a normativa encimada prevê a possibilidade de fornecimento em meio digital de relatórios e realmente prevê a obrigatoriedade de entrega também em meio papel dos documentos que elenca:

"Art. 663. Os relatórios e documentos previstos no art. 660, quando emitidos em procedimento fiscal, serão entregues ao sujeito passivo em arquivos digitais autenticados pelo Auditor-Fiscal da Previdência Social em Sistema Informatizado próprio da SRP, devendo ser entregues também em meio impresso:

I - os relatórios previstos nos incisos XII, XIII, XIV, XV e XVI e as folhas de rosto dos documentos NFLD, LDC, LDCG, DCG, AI e IFD, que deverão obrigatoriamente conter a assinatura do sujeito passivo;

II - os relatórios e documentos previstos nos incisos I, IX e XVII."

Tais documentos são os seguintes:

"Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

I - Instruções para o Contribuinte - IPC, que fornece ao sujeito passivo orientações, dentre outros assuntos de seu interesse, sobre as providências para regularização de sua situação perante a Previdência Social, por meio de recolhimento, parcelamento ou apresentação de defesa ou recurso, quando for o caso;

(...).

IX - Fundamentos Legais do Débito - FLD, que informa ao contribuinte os dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado, de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores.

(...).

XII - Mandado de Procedimento Fiscal - MPF;

XIII - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TLAD;

*XIV - Auto de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos - AGD
(não emitido);*

XV - Termo de Arrolamento de Bens e Direitos - TAB (não emitido);

XVI - Termo de Encerramento da Auditoria-Fiscal - TEAF;

*XVII - Relatório Fiscal - REFISC, que se destina à narrativa dos fatos
verificados em procedimento fiscal, sendo emitido por AFPS sempre
que houver lavratura de NFLD, LDC ou AI;"*

Como se vê, não houve qualquer desobediência à normativa. Todos os documentos, cuja apresentação em meio papel é prevista foram assim fornecidos ao contribuinte. Assim, não se vislumbra a irregularidade alegada.

A recorrente irressignou-se pelo fato da auditoria fiscal não haver considerado as compensações efetuadas pela mesma com base em decisão judicial ainda não transitada em julgado.

A desconsideração foi efetuada com base no art. 170-A do CTN que dispõe que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

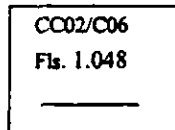
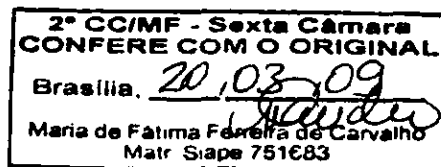
Entende a recorrente que o dispositivo acima não se aplicaria à mesma por ter impetrado o Mandado de Segurança em data anterior à inclusão do mesmo no CTN.

A meu ver, o fato da recorrente haver proposto a ação judicial antes da alteração promovida pela Lei Complementar 104/2001 é irrelevante no presente caso. O fato é que quando a notificada efetuou as compensações (02 e 03/2004), o dispositivo já estava em vigor e deveria ter sido observado.

A recorrente alega a ocorrência de erro de direito, entende que os auditores fiscais utilizaram para o lançamento código FPAS não aplicável, qual seja, o FPAS 744. Entende a notificada que o código FPAS correto seria o 825.

A auditoria fiscal re-enquadrou a recorrente como agroindústria e para esse tipo de empresa o recolhimento das contribuições se dá de forma diferenciada. As contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 foram substituídas pela aplicação de um percentual sobre o valor da receita bruta da comercialização e tais contribuições são recolhidas no FPAS 744, juntamente com a contribuição destinada ao SENAR.

As contribuições dos segurados, por sua vez, não abrangidas pela substituição trazida pela Lei nº 10.256/2001 devem ser recolhidas pela empresa em FPAS próprios. No caso das agroindústrias não relacionadas no Decreto-Lei nº 1.146/1970, para os empregados da área rural, o FPAS utilizado é o 604, onde são recolhidas as contribuições dos segurados e as devidas ao FNDE (Salário-Educação) e ao INCRA. O FPAS 833 é utilizado para o recolhimento da contribuição dos segurados empregados da área industrial juntamente com as contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE.



O FPAS 825 citado pela recorrente é o utilizado para o recolhimento das contribuições de todos os segurados da agroindústria relacionada no Decreto-Lei n° 1.146/1970 e as destinadas ao FNDE e INCRA.

Portanto, como o presente lançamento se refere às contribuições da empresa substituídas, correta a aplicação do FPAS 744.

Alega também que na apuração da base de cálculo foram consideradas receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como teria sido incluído o valor do IPI, o que não seria possível.

Dispõe os arts. 201-A e 201-B do Decreto n° 3.048/1999 o seguinte:

“Art. 201-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas no inciso I do art. 201 e art. 202, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; e

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 64 a 70, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

§ 1º Para os fins deste artigo, entende-se por receita bruta o valor total da receita proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 201 e 202, obrigando-se a empresa a elaborar folha de salários e registros contábeis distintos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros não integram a base de cálculo da contribuição de que trata o caput.

(...).

Art. 201-B. Aplica-se o disposto no artigo anterior, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente.”

Da leitura dos dispositivos infere-se que o exercício de atividade autônoma pela agroindústria não afasta a substituição tributária prevista. Entretanto, nos casos de prestação de serviços a terceiros, a receita bruta proveniente dos mesmos não integraria a base de cálculo, desde que a empresa houvesse elaborado folhas de pagamentos e registros contábeis distintos para a mão de obra utilizada nesta prestação de serviços.

No caso em testilha, verifica-se que a auditoria fiscal solicitou por meio de TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos emitidos que a recorrente apresentasse as folhas de pagamento dos empregados envolvidos na prestação de serviços para terceiros (fls. 211/212/213/214/215). Não obstante ter sido intimada em cinco oportunidades a apresentar os documentos a recorrente não o fez o que impossibilita a exclusão da base de cálculo dos valores das notas fiscais provenientes da prestação de serviços a terceiros, sem que isso represente qualquer cerceamento de defesa.

Tampouco é possível acolher a alegação de que a auditoria fiscal teria incluído na base de cálculo o valor do IPI contido nas notas fiscais.

A recorrente alega que o IPI não faz parte do preço de comercialização da produção.

O art. 22-A da Lei nº 8.212/1991 é claro quando dispõe que a base de cálculo será o valor da receita bruta decorrente da comercialização da produção. Diante do comando legal, conclui-se que não era intenção do legislador permitir a exclusão de qualquer valor da base de cálculo prevista. Portanto, não há que se falar em excesso de lançamento.

As questões argüidas acima foram apresentadas como preliminares e conforme a argumentação exposta, manifesto-me pela rejeição das mesmas em sua totalidade.

No mérito, a recorrente alega que não poderia ser considerada agroindústria em razão de sua atividade rural ser insignificante face à atividade industrial que seria a principal.

Alega que o montante de gado fornecido por suas fazendas representa um valor ínfimo quando relacionado ao gado fornecido por terceiros.

Tal alegação leva a inferir que a recorrente admite a produção própria, mas considera que o volume da mesma não seria suficiente para caracterizá-la como agroindústria.

Inicialmente cumpre registrar que a lei não faz qualquer ressalva quanto ao volume mínimos de produção própria, ou seja, não dá qualquer margem de se dar um tratamento diferenciado a determinada empresa que, embora, industrialize produção própria não seja considerada agroindústria.

Assevere-se que o que pretende recorrente é poder efetuar recolhimentos como se fosse apenas indústria, tentando comprovar que não se enquadraria no conceito de agroindústria tomando por base parâmetro totalmente subjetivo e sem previsão legal.

A Lei nº 10.256/2001 ao inserir o art. 22-A na Lei nº 8.212/1991 não fez qualquer ressalva que ensejasse a aplicação do entendimento apresentado pela recorrente. Pela lei, havendo a industrialização de produção própria estaria caracterizada a condição de agroindústria. A lei não conferiu aos contribuintes ou à administração a possibilidade de, com base em juízo de valor totalmente subjetivo, afastar o comando legal. A subjetividade residiria na completa inexistência de quaisquer parâmetros que pudessem disciplinar o que seria considerado ínfimo ou insignificante.

Por exemplo, a auditoria fiscal anexou planilhas onde relaciona os valores correspondentes à produção própria (fls. 234/238) e, a meu ver, tais valores são bastante significativos.

Como bem argüido na decisão de primeira instância, a Lei n.º 10.736/2003, na redação aprovada pelo Congresso Nacional, pretendia acrescentar ao art. 22-A o § 8.º que dispunha o seguinte:

“§ 8.º O regulamento poderá dispor sobre a faculdade da empresa agroindustrial contribuir, na forma do art. 22, nos casos em que desenvolva atividade rural tão-somente na produção de matéria-prima para aplicação no processo industrial cujo custo represente menos de dez por cento da sua receita bruta total proveniente da comercialização da produção.”

Nota-se que o que se pretendia era conceder à agroindústria a possibilidade de efetuar o recolhimento com base na folha de pagamentos, diante de situação específica (desenvolver atividade rural tão-somente na produção de matéria-prima para aplicação no processo industrial) e parâmetro claramente delineado (o custo da produção teria que ser inferior a 10% da receita bruta total).

Não obstante a especificidade da situação proposta no citado parágrafo, tal dispositivo foi vetado pela Mensagem de Veto n.º 463/2003, com base na manifestação do Ministro da Previdência Social, nos seguintes termos:

“Esse parágrafo autoriza o Poder Executivo a permitir que empresa agroindustrial que somente produz matéria-prima para industrialização própria, cujo valor represente menos de dez por cento da receita de comercialização, possa contribuir com base na folha de salário e não com base no valor da comercialização da produção.

A mesma razão que levou o Congresso Nacional, na ocasião da votação do PLC convertido na Lei n.º 10.684/03, a não incluir esse parágrafo no mencionado art. 22-A da Lei n.º 8.212/91, continua válida, ou seja, não há razão que justifique essa delegação de poderes para que se faculte, por Decreto, que determinadas empresas agroindustriais recolham de forma diferenciada das demais empresas do mesmo segmento econômico.

A manutenção desse dispositivo, além de inconveniente, poderá ensejar gestões de empresas, que, eventualmente, teriam vantagem com a mudança da sistemática de contribuição, junto ao Poder Executivo, para que lhe conceda o tratamento diferenciado, razão pela qual propomos o correspondente veto, também por contrariar o interesse público.”

Observa-se que o dispositivo pretendia delegar poderes para que fosse facultado às empresas agroindustriais recolher de forma diferenciada mediante regras a serem estabelecidas em decreto. Ainda assim, o dispositivo foi vetado.

Entendo que a definição de agroindústria está clara no texto legal e pelo Princípio da Estrita Legalidade não cabe à autoridade administrativa, com base em seu juízo de valor, ir além do que a lei determina.

A recorrente anexou aos autos cópia de notificação que teria sido lavrada contra a mesma, onde foram lançadas contribuições no FPAS 507, destinado às indústrias, incidentes sobre os pagamentos de incentivo realizados aos empregados.

A convicção de que a recorrente se caracteriza como uma agroindústria está demonstrada nos argumentos apresentados e a mesma não se alterou face à notificação juntada aos autos, sobre a qual abstenho-me de qualquer manifestação, uma vez que não é objeto do recurso proposto.

A recorrente contesta a aplicação da taxa de juros SELIC como juros moratórios, entretanto, a aplicação da mesma tem autorização legal no art. 34 da Lei n° 8.212/1991, dispositivo vigente no ordenamento jurídico e que não pode ser desconsiderado em obediência ao Princípio da Legalidade.

Quanto ao pedido de perícia efetuado pela recorrente e que seria imprescindível para comprovar a veracidade de suas alegações, entendo que o mesmo não é necessário e não obedeceu aos requisitos constantes no Decreto 70.235/1972. Ademais, diante das arguições feitas, o mesmo restou prejudicado, uma vez que pretendia a comprovação das alegações da recorrente que não foram acolhidas, como a comprovação de produção própria ínfima, argumento insubsistente para desconstituir a presente notificação.

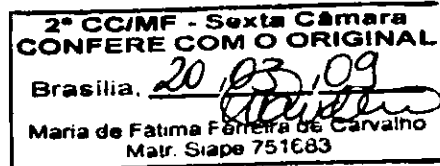
Diante de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2008


ANA MARIA BANDEIRA



Voto Vencedor

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator-Designado

Inicialmente divirjo da ilustre Conselheira Relatora quanto a sua conclusão de que a produção própria da empresa não é ínfima, ao considerá-la, com base nas planilhas constantes às fls. 234 a 238, que tais valores são bastante significativos.

Por certo, os valores da produção própria, se apreciados isoladamente, podem aparentar serem significativos.

Entretanto, se comparados os valores da produção própria com os valores da receita bruta da empresa, verifica-se que a produção própria apresenta percentual ínfimo em comparação com a sua produção total, conforme dados a seguir, extraídos das planilhas constantes às fls. 234 a 238, que diz respeito à Transferência de Gado Próprio e das planilhas constantes às fls. 318 e 319, que apresentam a Receita Bruta da empresa:

Exercício	Transferência de Gado Próprio R\$	Receita Bruta R\$	Percentual Gado Próprio
2001	2.119.849,00	234.422.842,87	0,904%
2002	8.178.694,50	1.706.665.913,81	0,48%
2003	18.024.208,52	1.966.573.831,91	0,917%
2004	21.743.254,58	2.885.292.534,98	0,754%

Portanto, há de se concluir que a produção própria é ínfima – não alcançando sequer 1% - se comparada à adquirida de terceiros, conforme alega o contribuinte.

Assim sendo, estando caracterizado que a sua produção própria é insignificante se comparada com a produção de terceiros, há de se averiguar se a empresa recorrente deve recolher as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, conforme alega, ou sobre a receita bruta, conforme lançado pela fiscalização.

O artigo 22-A da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei n° 10.256, de 09 de julho de 2001, aplicável a partir de 01/11/2001, prevê para as agroindústrias uma contribuição incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, previstas nos incisos I e II do art. 22 desta mesma Lei, *in verbis*:

"Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:(grifei).

I – dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II – zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.”

O aludido dispositivo legal é cristalino ao definir o que deve ser considerada como sendo Agroindústria, ao exigir cumulativamente a ocorrência dos seguintes requisitos, a saber: ser Produtor Rural Pessoa Jurídica e industrializar PRODUÇÃO PRÓPRIA, além da industrialização da produção de terceiros, se for o caso.

Por certo, a legislação previdenciária tem clara intenção de fazer incidir a contribuição substitutiva prevista para as agroindústrias sobre as que possuam efetivamente esta característica, ou seja, um produtor rural que também industrialize sua produção. Nesse sentido a legislação busca incentivar ao produtor rural que realize o beneficiamento de sua produção (e eventualmente de terceiros), agregando-lhe valor comercial.

Não fosse assim, poderia uma pessoa jurídica eminentemente voltada para atividade industrial que com o objetivo de beneficiar-se da tributação diferenciada destinada à agroindústria, realizar alguma atividade rural a fim de enquadrar-se na hipótese legal, praticando, assim, uma evasão fiscal.

É verdade que a legislação previdenciária não estipula o percentual de produção própria ou adquirida de terceiros suficiente para qualificação de uma pessoa jurídica como agroindústria, todavia não se pode deixar de analisar a realidade tal como ela se apresenta, em busca da **Verdade Material**, como meio garantidor da certeza do crédito tributário, no qual se deve buscar a realidade dos fatos.

Em que pese a força da literalidade dos dispositivos legais, assume grande relevância o aspecto substancial da realidade sobre a qual a tributação incide. Não basta ater-se simplesmente a literalidade do texto legal, é necessária a busca pela realidade fática em perseguição à verdade material. A reunião desses dois aspectos resultará na aplicação adequada da lei.

Caso contrário, qualquer indústria (inclusive os grandes complexos industriais) que utilizasse no seu processo produtivo apenas parte do insumo produzido por ela própria, por menos que fosse, poderia se beneficiar do tratamento tributário especial, o qual, na verdade, é um regime substitutivo criado para ser aplicado ao verdadeiro produtor rural.

Não é por outra razão que a Receita Federal do Brasil – RFB, ao se deparar com a situação na qual o percentual de produção própria é insignificante se comparada com a de terceiros, tem desconsiderado o enquadramento destas empresas como agroindústrias e efetuado o re-enquadramento como empresas industriais, conforme precedente que, por oportuno, ora colaciona-se os seguintes trechos (Acórdão nº 07-10.906 da 6ª Turma da DRJ/FNS):

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2006

NFLD DEBCAD 37.060.772-4, de 12/03/2007



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2006

NFLD DEBCAD 37.060.772-4, de 12/03/2007

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA.
ENQUADRAMENTO.**

Para o enquadramento na condição de Agroindústria, faz-se necessária a comprovação de se tratar de produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica é a industrialização de produção rural própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, além de desenvolver duas atividades em um mesmo empreendimento econômico com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos.

Lançamento Procedente.

A empresa, regularmente intimada (fl 01), apresentou impugnação (fls. 128/136), alegando, em síntese:

(...).

Agroindústria: que, no período do lançamento, industrializou produção rural própria e adquirida de terceiros, daí ter recolhido a exação na forma estabelecida pelo art. 22-A da Lei 8.212/91, e, por ser empresa predominantemente exportadora, beneficiou-se da regra imunizante do art. 149, § 2º, I da Constituição Federal; que o percentual de 1,47%, obtido pela auditoria-fiscal, de matéria-prima própria utilizada em seu processo produtivo, no período de 10 a 12/2005, está divorciado da realidade porque foi obtido pelo confronto entre a totalidade da matéria-prima industrializada no referido período e toda a produção do ano de 2005; que o quantum industrializado de produção própria não importa para fins de enquadramento da pessoa jurídica como agroindústria; que a norma não estabelece o percentual mínimo de produção própria; que o auditor-fiscal, ao estabelecer o percentual de 10%, está a inserir na letra da lei elementos que ela não possui. Requer a anulação da NFLD.

(...).

Do Mérito

Produtor Rural - Agroindústria:

A empresa notificada, que antes se declarava como indústria do setor moveleiro com predominância em madeira (FPAS 507), a partir da competência 06/2003, passou a declarar-se como Agroindústria e deixou de recolher as contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos segurados que lhe prestavam serviços.

Todavia, fazendo-se a necessária análise dos requisitos para tal, previstos na legislação que trata do assunto, conclui-se que a impugnante não pode ser enquadrada como Agroindústria.



Com a edição da Lei n° 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 01/11/2001, que acrescentou o artigo 22-A à Lei 8.212/91, foi instituída, para as agroindústrias, a alíquota de substituição das contribuições previdenciárias sobre sua folha de pagamento, previstas nos incisos I e II do art. 22 desta mesma Lei, pela contribuição incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção.

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (grifei).

I – dois virgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

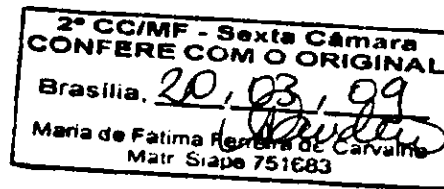
II – zero virgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Incluído pela Lei n° 10.684, de 30/5/2003).

Da análise deste dispositivo legal, verifica-se que, na definição do que seja Agroindústria, estão contidos os seguintes requisitos: ser Produtor Rural Pessoa Jurídica e industrializar PRODUÇÃO PRÓPRIA, além da industrialização da produção de terceiros, se for o caso. Além disso, a norma afasta o benefício do tratamento fiscal substitutivo em qualquer fase do processo produtivo, quando a empresa se dedique apenas ao florestamento ou reflorestamento empregado na industrialização que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.

Tal previsão demonstra com clareza o objetivo almejado pela norma, ou seja, favorecer o produtor rural que efetivamente se dedique a industrializar a sua própria produção, podendo, ainda, somar a esta a de terceiros. Nesse sentido a legislação busca incentivar o produtor rural que busque e efetivamente realize o beneficiamento de sua produção (e eventualmente de terceiros), agregando-lhe valor comercial.

Este mesmo entendimento pode ser traduzido do disposto no art. 201-A do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999. E, sucessivamente, as disposições contidas no art. 7º da Instrução Normativa INSS/DC n°. 68, de 10 de maio de 2002, no art. 247 da Instrução Normativa INSS/DC n°. 100, de 18 de dezembro de 2003, e no art. 240 da Instrução Normativa MPS/SRP n°. 03, de 14 de julho de 2005, todos transcritos no Relatório Fiscal, foram no sentido de que para o enquadramento da empresa



como Agroindústria, além dos requisitos já mencionados, acrescente-se a necessidade de desenvolver duas atividades num mesmo empreendimento econômico com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos.

Estas Instruções Normativas trazem, ainda, a definição de Produtor Rural como sendo "a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos" (art. 247, da IN 100/2003; art. 240 da IN 03/2005).

Já para o enquadramento como Agroindústria, a norma requer não apenas que haja produção rural pela empresa, mas que ocorra também a industrialização desta produção, ainda que parte dela, ou que, além dela, industrialize também produção rural adquirida de terceiros.

No presente caso, no entanto, observa-se que a empresa percorreu o caminho inverso do pretendido com a criação das contribuições substitutivas para as agroindústrias. O que claramente se afigura é uma pessoa jurídica eminentemente voltada para atividade industrial que, com o objetivo de beneficiar-se da tributação diferenciada destinada à agroindústria, procura realizar alguma atividade rural a fim de enquadrar-se na hipótese legal. A lei, muito embora não proíba esta prática, não pode ser utilizada para viabilizar a evasão fiscal e sangrar os cofres públicos.

No caso dos autos, o objetivo principal da impugnante, e que consta de seu contrato social (fls. 141/147), é a industrialização e comercialização de móveis de madeira. Atividade esta que já era exercida antes do advento da Lei 10.256/2001 em detrimento de alguma atividade rural.

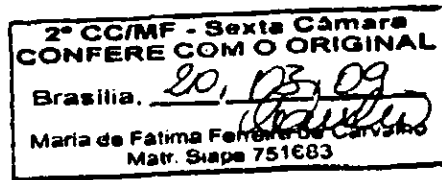
Em que pese a impetrante efetuar reflorestamento e tal atividade demonstrar a existência de produção própria, no período posterior a 10/2005, esta é insignificante. Ou seja, embora passasse a exercer alguma atividade rural, esta não é preponderante.

A atividade preponderante da impugnante é a fabricação de móveis em madeira, que além de empregar os insumos que provêm da atividade de reflorestamento, seja própria ou de terceiros, agrega ainda outros materiais (colas, metais, vidros, tintas, etc.) e envolve um complexo processo de industrialização de matéria-prima beneficiada ou transformada, típico da atividade moveleira. Assim sendo, não pode ser considerada como empresa agroindustrial.

(...).

Produção Rural Própria:

(...).



Ressalve-se, todavia, que o aproveitamento da produção rural própria, efetuada a partir de 10/2005, conforme planilha elaborada pela fiscalização (fl. 51), é mínimo, sendo de apenas 1,47%, no período de 10 a 12/2005, e de tão somente 5,39% em todo o ano de 2006. Este percentual reflete a quantidade de matéria-prima própria utilizada no seu processo de industrialização, em comparativo com a quantidade total de matéria-prima que foi necessária para esta mesma industrialização, nos mesmos respectivos períodos, cuja maior parcela foi adquirida de terceiros.

(...).

Por isto é que a correta verificação do enquadramento dos contribuintes em geral como Agroindústria requer redobrado cuidado por parte da autoridade lançadora e desta julgadora, a fim de se evitar a burla à legislação previdenciária, sendo que o auditor-fiscal chamou a atenção para o caso em que, na produção rural empregada em seu processo de industrialização, mais de 90% provém de terceiros. Portanto, em momento algum o auditor afirma que o mínimo de produção própria para ser considerada agroindústria seja de 10%, como contrariamente alegado pela impugnante."

E mais, em situação análoga à do Acórdão supra colacionado, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por intermédio de sua 1ª Turma, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança de nº 2005.72.00.007092-4/SC, de Relatoria do Des. Federal Vilson Darós, DJ 15/08/2007, manifestou-se pela manutenção da Notificação de Lançamento de Débito questionada, nos seguintes termos:

"A impetrante pleiteia, em mandado de segurança, com pedido de liminar, seja reconhecida a nulidade do lançamento descrito na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.515.815-9, em relação às parcelas compreendidas entre as competências de julho de 2003 a julho de 2004.

(...).

A questão posta nestes autos se refere ao enquadramento da empresa impetrante como agroindústria, a fim de determinar se deve recolher as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta.

(...).

O artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, assim dispõe, verbis:

(...).

Tal previsão demonstra com clareza o objetivo almejado pela norma, ou seja, favorecer o produtor rural que efetivamente se dedique a industrializar a sua própria produção, podendo, ainda, somar a esta a de terceiros.

(...).

Em que pese a impetrante efetuar reflorestamento e tal atividade demonstrar a existência de produção própria, consta de sua inscrição no CNPJ que sua principal atividade econômica é a "fabricação de móveis com predominância em madeira" (fl. 416).

Com isso, a meu ver, resta evidenciado que a empresa impetrante não pode ser enquadrada como agroindústria, porquanto, embora exerça alguma atividade própria de agroindústria, esta não é preponderante.

(...).

A atividade preponderante da impetrante é a fabricação de móveis com predominância em madeira, que além de empregar os insumos (toras, tábuas, etc.) que provêm da atividade de reflorestamento, agrega ainda outros materiais e envolve um complexo processo de industrialização de matéria-prima beneficiada ou transformada, passando pela atividade moveleira.

Assim sendo, não pode ser considerada como empresa agroindustrial.

(...).

Isso posto, nos termos da fundamentação, voto por dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial."

O julgado acima transcrito culminou com a expedição da seguinte ementa:

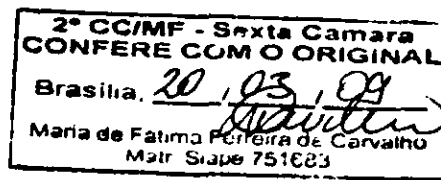
"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AGROINDÚSTRIA. FÁBRICA DE MÓVEIS DE MADEIRA. NÃO ENQUADRAMENTO. ART. 22-A, LEI N° 8.212/1991. LEI N° 10.256/2001.

O regime substitutivo previsto no artigo 22-A da Lei n° 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n° 10.256/2001, tem por objetivo beneficiar o produtor rural que industrializa a sua própria produção ou, ainda, soma a esta a de terceiros.

A atividade preponderante da impetrante é a fabricação de móveis com predominância em madeira, que além de empregar os insumos (toras, tábuas, etc.) que provêm da atividade de reflorestamento, agrega ainda outros materiais e envolve um complexo processo de industrialização de matéria-prima beneficiada ou transformada, passando pela atividade moveleira. Assim sendo, não pode ser considerada como empresa agroindustrial" (grifei).

(AMS n° 2005.72.00.007092-4/SC, TRF 4ª. Região, 1ª. Turma, Relator: Des. Federal Vilson Darós, DJ 15/08/2007).

Nesse mesmo sentido, em recente julgado desta Câmara, nos autos do Processo Fiscal autuado sob n° 37322.001070/2007-37, referente ao Recurso Voluntário n° 143.726, foi proferido o Acórdão n° 206-00.626, de relatoria do Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que ao apreciar situação análoga chegou-se a seguinte conclusão:



"No presente caso, não obstante a produção própria da recorrente ser insignificante (1,09% em 2001; 3,42% em 2002; 5,57% em 2003; 3,92% em 2004; 1,39% em 2005 e 3,30% em 2006), observa-se que a fiscalização previdenciária percorreu o caminho inverso do pretendido com a criação das contribuições substitutivas para as agroindústrias, ao considerar a recorrente como tal. O que claramente se afigura é uma pessoa jurídica eminentemente voltada para atividade industrial (abatedouro), cuja produção própria industrializada é insignificante.

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO para DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, e assim excluir da exação os lançamentos decorrentes do re-enquadramento, por parte da fiscalização, da empresa como agroindústria."

O julgado acima transcrito, desta Câmara, culminou com a expedição da seguinte ementa:

"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2000 a 01/02/2006

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO.

I - Para o enquadramento na condição de Agroindústria faz-se necessária a comprovação de se tratar de produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica é a industrialização de produção rural própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, além de desenvolver duas atividades em um mesmo empreendimento econômico com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos.

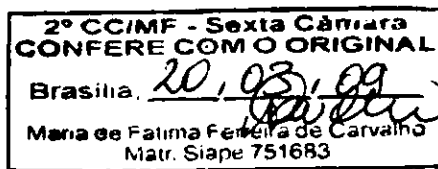
II - O regime substitutivo previsto no artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, abrange a agroindústria, que por definição legal trata-se de produtor rural que industrializa a sua própria produção ou, ainda, soma a esta a de terceiros.

Recurso Voluntário Provido em Parte."

No presente caso, há de se salientar que face ao mesmo contribuinte houve a lavratura, em 26 de abril de 2007, da NFLD nº 37.069.695-6 que fez incidir as contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos e não sobre a receita bruta, relativas ao período compreendido entre as competências 03/2005 e 12/2006 (fls. 989 a 1031).

Destaque-se, ainda, que a NFLD sob apreço, que fez incidir as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, por considerar o contribuinte com agroindústria, que aplicou a substituição tributária prevista no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, refere-se ao período compreendido entre as competências 11/2001 e 05/2005.

Ou seja, no que diz respeito às competências 03, 04 e 05/2005 a própria fiscalização em uma NFLD faz incidir as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, aplicando a substituição tributária prevista no art. 22-A da Lei nº 8.212/91 e em outra NFLD faz incidir as mesmas contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos, deixando de aplicar a já referida substituição tributária para um mesmo período.



Por certo, conforme alega o contribuinte, não pode a fiscalização fazer incidir - ao mesmo tempo - contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos, previstas no art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91, como ocorreu na NFLD nº 37.069.695-6 e as contribuições previdenciárias substitutivas, previstas no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta, como ocorreu na NFLD em apreço.

A comprovação nos autos da existência da citada NFLD nº 37.069.695-6 é fato superveniente, subsumindo-se, portanto, à hipótese prevista na alínea "b", do § 4º, do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, devendo ser levada em conta neste julgamento.

No presente caso, não obstante a industrialização da produção própria da recorrente ser insignificante (0,904% em 2001; 0,48% em 2002; 0,917% em 2003 e 0,754% em 2004), observa-se que a fiscalização previdenciária percorreu o caminho inverso do pretendido com a criação das contribuições substitutivas para as agroindústrias, ao considerar a recorrente como tal. O que claramente se afigura é uma pessoa jurídica eminentemente voltada para atividade industrial (abatedouro), cuja produção própria industrializada é insignificante.

Assim sendo, tendo em vista que a industrialização da produção própria da empresa é insignificante se comparada com a da produção de terceiros, conforme demonstrado alhures, entendo que no presente caso há de se fazer incidir as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e não sobre a receita bruta.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2008



ELIAS SAMPAIO FREIRE